

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



MENSAGEM Nº 02 /2009



Fortaleza, 6 de julho de 2009



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências”, a partir de 1º de julho de 2009.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 6% (seis por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e 6% (seis por cento) para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de julho de 2009, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1944

Em 07 de julho de 2009

[Handwritten Signature]

Serviço de Protocolo



remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.





PROJETO DE LEI Nº

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 2009, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º. A partir de 1º de julho de 2009, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), na forma do Anexo III desta lei.

Art. 3º. A partir de 1º de julho de 2009, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 4º. A partir de 1º de julho de 2009, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 5º. A partir de 1º de julho de 2009, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Art. 6º. A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas às vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Handwritten signatures and initials

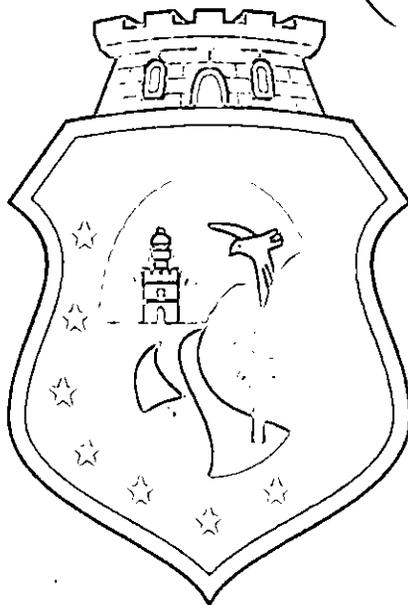


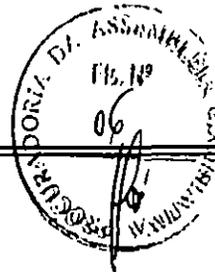
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 6 dias do mês de julho de 2009.


Conselheiro Pedro Augusto Timbó Camelo
Presidente do Tribunal de Contas do Estado





ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	538,36	1.076,74	2.153,49
2	565,27	1.130,58	2.261,17
3	593,53	1.187,10	2.374,21
4	623,20	1.246,45	2.492,92
5	654,35	1.308,77	2.617,57
6	687,07	1.374,20	2.748,45
7	721,41	1.442,91	2.885,87
8	757,47	1.515,05	3.030,15
9	795,34	1.590,80	3.181,66
10	835,11	1.670,33	3.340,73
11	876,86	1.753,84	3.507,77
12	920,70	1.841,52	3.683,16
13	966,73	1.933,59	3.867,31
14	1.015,06	2.030,27	4.060,67
15	1.065,81	2.131,77	4.263,71
16	1.119,10	2.238,35	4.476,88
17	1.175,05	2.350,27	4.700,72
18	1.233,79	2.467,78	4.935,76
19	1.295,47	2.591,17	5.182,54
20	1.360,24	2.720,72	5.441,65

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.386,70	3.078,47
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.248,04	2.770,64

Handwritten signature

Handwritten signature



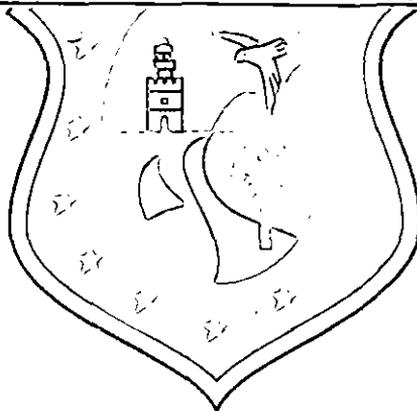
ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.423,08
TCE-2	3.095,65
TCE-3	2.167,08
TCE-4	1.615,12
TCE-5	1.167,49
TCE-6	972,93

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.423,08
TCE-2	3.095,65
TCE-3	2.167,08
TCE-4	1.615,12
TCE-5	1.167,49
TCE-6	972,93



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 77 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

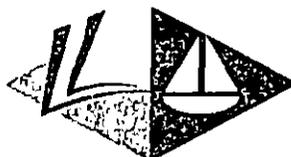
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 8 / 7 / 2009 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 8 do 7 de 2009
[Signature]

De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça,
Sub. Público e Orçamento
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

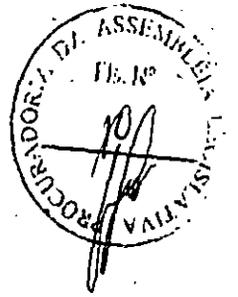
MATÉRIA MENSAGEM (TCE) Nº. 02 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08/07 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº LO. 0300/09

Mensagem 02/2009-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/2009-TCE, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“[...] A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 6% (seis por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e 6% (seis por cento) para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de julho de 2009, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual. [...]”

O projeto em comento guarda fundamento com o art. 37, X, da Lei Maior Federal que assim reza:

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Encontra, ainda, a proposição sob exame, consonância com o art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, além de prerrogativas dentre as quais a iniciativa de Projeto de Lei a este Poder dispõdo acerca da revisão geral de subsídios, vencimentos, proventos e pensões de seus servidores.

Por sua vez, a Lei nº 12.509/1995, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, em seu art 1º, inciso XIV, determina que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal e Estadual: “propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria Geral e demais Órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se dessumir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub* examinem, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-



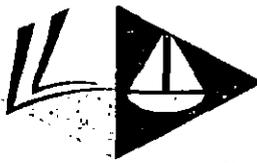
constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 09 de julho de 2009.


José Leite Jucá Filho.

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM (TCE) Nº 02 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Martins

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 02-T-CE
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Ronaldo Martin

PARECER Favorável

Fortaleza, 15 de Julho de 2009.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 15 de JULHO de 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Proj. Teodoro

FINAL DA MENSAGEM Nº 02/09 (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2009, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2009, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de julho de 2009, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2009, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2009, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

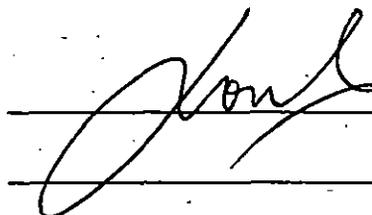
Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de julho de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	538,36	1.076,74	2.153,49
2	565,27	1.130,58	2.261,17
3	593,53	1.187,10	2.374,21
4	623,20	1.246,45	2.492,92
5	654,35	1.308,77	2.617,57
6	687,07	1.374,20	2.748,45
7	721,41	1.442,91	2.885,87
8	757,47	1.515,05	3.030,15
9	795,34	1.590,80	3.181,66
10	835,11	1.670,33	3.340,73
11	876,86	1.753,84	3.507,77
12	920,70	1.841,52	3.683,16
13	966,73	1.933,59	3.867,31
14	1.015,06	2.030,27	4.060,67
15	1.065,81	2.131,77	4.263,71
16	1.119,10	2.238,35	4.476,88
17	1.175,05	2.350,27	4.700,72
18	1.233,79	2.467,78	4.935,76
19	1.295,47	2.591,17	5.182,54
20	1.360,24	2.720,72	5.441,65

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009.

**DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL**

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.386,70	3.078,47
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.248,04	2.770,64

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE DE DE 2009.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.423,08
TCE-2	3.095,65
TCE-3	2.167,08
TCE-4	1.615,12
TCE-5	1.167,49
TCE-6	972,93

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.423,08
TCE-2	3.095,65
TCE-3	2.167,08
TCE-4	1.615,12
TCE-5	1.167,49
TCE-6	972,93



Inciso. Publique-se
em 31/07/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2009, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2009, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de julho de 2009, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2009, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2009, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

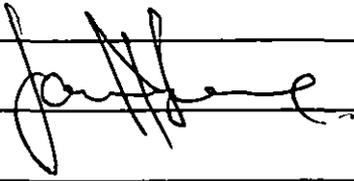
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

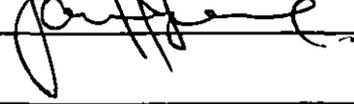
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE





DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO



DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO



DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009.

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	538,36	1.076,74	2.153,49
2	565,27	1.130,58	2.261,17
3	593,53	1.187,10	2.374,21
4	623,20	1.246,45	2.492,92
5	654,35	1.308,77	2.617,57
6	687,07	1.374,20	2.748,45
7	721,41	1.442,91	2.885,87
8	757,47	1.515,05	3.030,15
9	795,34	1.590,80	3.181,66
10	835,11	1.670,33	3.340,73
11	876,86	1.753,84	3.507,77
12	920,70	1.841,52	3.683,16
13	966,73	1.933,59	3.867,31
14	1.015,06	2.030,27	4.060,67
15	1.065,81	2.131,77	4.263,71
16	1.119,10	2.238,35	4.476,88
17	1.175,05	2.350,27	4.700,72
18	1.233,79	2.467,78	4.935,76
19	1.295,47	2.591,17	5.182,54
20	1.360,24	2.720,72	5.441,65

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009.

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.386,70	3.078,47
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.248,04	2.770,64



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE DE DE 2009.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.423,08
TCE-2	3.095,65
TCE-3	2.167,08
TCE-4	1.615,12
TCE-5	1.167,49
TCE-6	972,93

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.423,08
TCE-2	3.095,65
TCE-3	2.167,08
TCE-4	1.615,12
TCE-5	1.167,49
TCE-6	972,93

h

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 123 DE 15/7/19

Quero

LEI Nº 14428 DE 21/7/19
PUBLICADA EM 13/8/19

Quero

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/7/19

Quero